



ALADI/AAP.CE/74  
11 de março de 2020

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 74 CELEBRADO ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI**



**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 74  
ENTRE  
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, doravante "as Partes";

**TENDO EM VISTA** o Tratado de Montevidéu de 1980 e a Resolução Nº. 2 do Conselho de Ministros da ALALC;

**CONSIDERANDO** o propósito de fortalecer a integração recíproca e intensificar a cooperação no âmbito econômico e nos demais âmbitos que as Partes acordarem;

**LEVANDO EM CONTA** a conveniência de realizar ações concretas para aprofundar e ampliar as relações econômicas entre ambos os países e a necessidade de oferecer aos agentes econômicos normas claras e previsíveis para o desenvolvimento do comércio e do investimento;

**REAFIRMANDO** que o processo de integração deve ser um instrumento para promover o desenvolvimento integral, baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação;

**RECONHECENDO** o tratamento especial para os países com menor desenvolvimento econômico relativo;

**CONVÊM EM:**

**Artigo 1º**

Assinar o presente Acordo-Quadro, que será regido pelo Tratado de Montevidéu de 1980, pela Resolução Nº. 2 do Conselho de Ministros da ALALC e pelas disposições estabelecidas a seguir.

**Artigo 2º**

Manifestar a disposição e o compromisso de buscar a plena adequação do setor automotivo ao MERCOSUL, com base no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto.

**Artigo 3º**

Os compromissos que as Partes acordarem no âmbito do presente Acordo serão a ele incorporados por meio da assinatura de Protocolos Adicionais.

**Artigo 4º**

A administração e a avaliação do presente Acordo estarão sob a responsabilidade de uma Comissão Administradora integrada por representantes de ambas as Partes.

A referida Comissão adotará seu regulamento interno por ocasião de sua primeira reunião.



A Comissão Administradora adotará decisões por acordo entre as Partes e terá as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e de seus Protocolos Adicionais;
- b) Avaliar periodicamente os avanços e o funcionamento geral do presente Acordo;
- c) Estabelecer seu regulamento interno; e
- d) Cumprir as demais tarefas encomendadas pelas Partes.

#### **Artigo 5º**

O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique que recebeu de ambas as Partes notificação de sua incorporação a seus ordenamentos jurídicos internos, nos termos de suas respectivas legislações.

#### **Artigo 6º**

Em cumprimento ao estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980, o presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros da ALADI, por meio da celebração de um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

#### **Artigo 7º**

A Parte que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão à outra Parte sessenta (60) dias corridos antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI. A denúncia terá efeito uma vez decorrido um ano contado a partir do depósito do instrumento, momento a partir do qual cessarão para as Partes os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo.

Não obstante o que precede, e antes de decorridos seis (6) meses desde a formalização da denúncia, as Partes poderão acordar os direitos e as obrigações que continuarão vigentes pelo prazo que elas estabelecerem.

#### **Artigo 8º**

Emendas ou aditamentos ao presente Acordo serão efetuados por consenso entre as Partes e serão formalizados por meio de Protocolos.

#### **Artigo 9º**

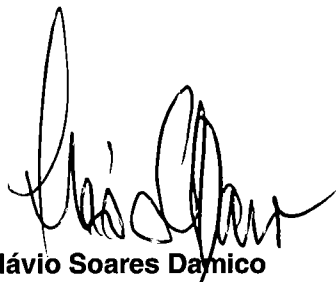
A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

**EM FÉ DO QUE**, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de Assunção, aos 11 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

**Pelo Governo da República Federativa  
do Brasil**

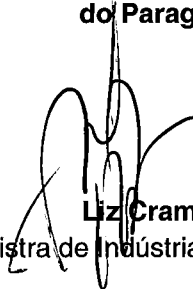


**Marcos Prado Troyjo**  
Secretário Especial de Comércio Exterior  
e Assuntos Internacionais do Ministério  
da Economia do Brasil

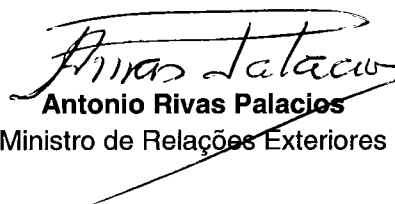


**Flávio Soares Damico**  
Embaixador do Brasil na República  
do Paraguai

**Pelo Governo da República  
do Paraguai**



**Liz Cramer**  
Ministra de Indústria e Comércio



**Antonio Rivas Palacios**  
Ministro de Relaciones Exteriores